



PL0858/21

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0858/21.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que altera a lei Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, para tornar o atendimento exclusivo ao servidor público municipal, descentralizar serviços especializados e alterar a estrutura organizacional criando o Conselho Deliberativo e Fiscalizador.

Em breve resumo, é possível afirmar, dentre outras coisas; que, de acordo com o projeto: (i) os servidores públicos municipais terão direito à assistência médica, hospitalar, domiciliar e odontológica, cessando a assistência farmacêutica (art. 2º, I); (ii) deixa de haver previsão para o atendimento de emergência à população em geral, criando-se a possibilidade de formalização de convênios com outros órgãos (art. 2º, IV); (iii) fica criado um Conselho Deliberativo e Fiscalizador, composto por 5 membros efetivos.

O projeto tem respaldo jurídico para seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida, para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também.

Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0858/21

é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. (In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.)

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à proteção da saúde, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, *caput*, do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, abaixo transcrito:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0858/21

Vê-se que a medida ora pretendida é de indubitável interesse local de promoção à saúde, amparada pelo art. 213, I e III, da Lei Orgânica local, segundo o qual o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante *“políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade”* e o *“atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e recuperação da saúde”*.

Para ser aprovado, o projeto depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a **Comissão de Administração Pública e a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher** ressaltam que o projeto é oportuno e meritório, tendo em vista a relevância do bem-estar dos servidores públicos para a Administração Municipal. O adequado atendimento de saúde concorre para o atendimento dos princípios da Administração Pública como, por exemplo, a eficiência e a valorização dos servidores. Desta forma, manifestam favoráveis ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. **FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,